



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Despacho Normativo n.º 43/2004:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a publicar o *Diário da República* de 28 de Outubro em papel especial de cor verde ..... 6419

### Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho

#### Portaria n.º 1360/2004:

Prorroga o prazo de vigência do Fundo de Apoio ao Investimento no Alentejo e procede à sua reestruturação ..... 6419

### Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, Pescas e Florestas

#### Despacho Normativo n.º 44/2004:

Aprova as normas que estabelecem os critérios de atribuição e a tramitação dos pedidos relativos às medidas e apoios excepcionais previstos na alínea c) do n.º 2 do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 28 de Agosto ..... 6423

### Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Saúde

#### Portaria n.º 1361/2004:

Autoriza o conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde a realizar a despesa com a aquisição de licenças Oracle para o Ministério da Saúde ..... 6424

### Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

#### Portaria n.º 1362/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa do Chão Barroso (processo n.º 2080-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Fajarda, município de Coruche ... 6424

#### Portaria n.º 1363/2004:

Cria na área da Circunscrição Florestal do Norte a área de refúgio designada «Penaguião», sita na freguesia e município de Santa Marta de Penaguião ..... 6425

#### Portaria n.º 1364/2004:

Cria na área da Circunscrição Florestal do Sul a área de refúgio designada «Monte da Ribeira, Conde e Pereira», sita na freguesia da Luz, município de Mourão 6425

**Portaria n.º 1365/2004:**

Cria na área da Circunscrição Florestal do Sul a área de refúgio designada «Monte do Duque», sita na freguesia de São Pedro do Corval, município de Reguengos de Monsaraz ..... 6426

**Portaria n.º 1366/2004:**

Cria na área da Circunscrição Florestal do Sul a área de refúgio designada «Noitinhas», sita na freguesia de Foros do Arrão, município de Ponte de Sor ..... 6426

### **Ministérios da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo**

**Portaria n.º 1367/2004:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Quinta da Urgeira, Naves e outras (processo n.º 865-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Proença-a-Velha, município de Idanha-a-Nova. Revoga a Portaria n.º 713/2004, de 24 de Junho ..... 6427

### **Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior**

**Portaria n.º 1368/2004:**

Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, e aprova o respectivo plano de estudos ..... 6427

### **Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

**Portaria n.º 1369/2004:**

Cria seis suportes pré-franquiados de correio registado, dos quais dois são destinados ao serviço nacional e quatro ao serviço internacional (dois para a Europa e dois para países não europeus) ..... 6429

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Despacho Normativo n.º 43/2004

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/90, de 16 de Agosto, institui o Dia Nacional da Desburocratização, o qual se assinala na última quinta-feira do mês de Outubro de cada ano;

Considerando que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., pretende associar-se àquele evento, imprimindo o *Diário da República* desse dia em cor diferente da habitual;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de Maio, e do despacho n.º 20 387/2004, publicado o *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 2 de Outubro de 2004:

Determina-se o seguinte:

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., é autorizada a publicar o *Diário da República* de 28 de Outubro em papel especial de cor verde.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 2004. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*.

## MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

### Portaria n.º 1360/2004

de 27 de Outubro

O Fundo de Apoio ao Investimento no Alentejo (FAIA), criado e regulamentado pela Portaria n.º 1122/99, de 29 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 664/2001, de 28 de Junho, contribuiu para alcançar os objectivos estabelecidos no Plano Regional de Emprego para o Alentejo (PREA), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/99, de 9 de Fevereiro. Assim, é importante aproveitar a experiência adquirida tanto no sentido de se manter este Fundo como no sentido de se introduzirem algumas alterações que a aplicação do FAIA tornou necessárias.

Com este objectivo, o presente diploma procede à reestruturação e regulamentação do FAIA, criando duas alternativas de apoio. Uma prevê apoios sob a modalidade de empréstimos sem juros a projectos de investimento que dêem origem à criação líquida de postos de trabalho, cujo investimento não ultrapasse os € 400 000. A outra prevê apoios sob a modalidade de empréstimo sem juros a projectos de investimento apresentados por microempresas existentes há pelo menos 12 meses que assegurem a manutenção de postos de trabalho ou dêem origem à criação líquida de postos de trabalho, cujo investimento elegível não ultrapasse os € 50 000. Esta segmentação justifica-se pelo facto de as necessidades de investimento das microempresas serem muito distintas das necessidades de investimento de as empresas em geral, pretendendo apoiar-se estas empresas a tornarem-se mais competitivas.

Um dos problemas relevantes dos apoios financeiros no âmbito do FAIA consiste no facto de os mesmos não existirem ao nível da consultoria e da formação em áreas relacionadas com a gestão de empresas. Neste

sentido, o FAIA articulará com o Programa REDE — Consultoria, Formação e Apoio à Gestão de Pequenas Empresas, do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., programa de reconhecida qualidade nestas matérias. Para além do mais, esta articulação permitirá uma maior racionalização de recursos financeiros e humanos e uma complementaridade acrescida entre estes dois programas.

Assim:

Nos termos do disposto nos artigos 7.º, n.º 1, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril: Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

1.º

##### Objecto

O presente diploma prorroga o prazo de vigência do Fundo de Apoio ao Investimento no Alentejo (FAIA) e procede à sua reestruturação.

2.º

##### Objectivos

Constituem objectivos do FAIA:

- a) Apoiar projectos de investimento que contribuam para a criação ou consolidação de postos de trabalho;
- b) Contribuir para a qualificação do emprego;
- c) Reforçar o tecido económico regional, promover o desenvolvimento económico local e contribuir para a inovação empresarial.

3.º

##### Âmbito de aplicação pessoal

Podem candidatar-se ao FAIA as empresas, os empresários em nome individual e as cooperativas que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se regularmente constituídas à data de apresentação da candidatura;
- b) Terem a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Respeitarem os requisitos aplicáveis de pequena e média empresas (PME), nos termos definidos pela recomendação da Comissão Europeia de 3 de Abril de 1996;
- d) Disporem de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (POC) ou comprometerem-se a proceder à respectiva adaptação em conformidade com aquele Plano até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos;
- e) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos, designadamente os concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), pelos gestores de intervenções operacionais ou por entidades gestoras de regimes de incentivos;

- f) Não se encontrarem em situação de não pagamento pontual da retribuição devida aos seus trabalhadores;
- g) Cumprirem as disposições, de natureza legal ou convencional, aplicáveis ao trabalho de menores e à não discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente em função do género;
- h) Cumprirem as condições ambientais e de higiene e segurança no trabalho, designadamente as obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho.

4.º

#### Âmbito de aplicação material

O presente regime de incentivos aplica-se a projectos de investimento a desenvolver na área de intervenção da Delegação Regional do Alentejo (DRA) do IIEFP e que respeitem cumulativamente as condições definidas no n.º 5.º

5.º

#### Projectos de investimento

1 — Poderão beneficiar dos incentivos previstos no âmbito deste diploma os projectos de investimento dirigidos à prossecução dos objectivos referidos no n.º 2.º e que se situem num dos seguintes domínios de actividade, de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE):

- a) Secção D — indústrias transformadoras;
- b) Secção G, divisão 51 — comércio por grosso;
- c) Secção K, divisões 72, 73 e 74 — serviços às empresas;
- d) Secção N — saúde e acção social;
- e) Secção O, divisão 93 — outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais.

2 — Excepcionalmente, poderão beneficiar dos incentivos a conceder no âmbito do FAIA os projectos de investimento que, não se inscrevendo nos domínios de actividade referidos no n.º 1, sejam considerados relevantes para a valorização da base produtiva regional e para o aumento da eficácia das políticas activas de emprego.

3 — Os projectos de investimento deverão, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Corresponder a um investimento total elegível, em capital fixo, até ao montante de € 400 000;
- b) Não ter sido iniciada a respectiva execução, à data de apresentação da candidatura, há mais de 60 dias úteis e não se encontrar integralmente concluída à mesma data;
- c) Assegurar a manutenção ou criação líquida de postos de trabalho, aferida pela diferença entre o número total de trabalhadores vinculados à entidade antes de ter sido dado início à execução do projecto e 12 meses após a celebração do contrato de concessão de incentivos;
- d) Encontrar-se garantida a manutenção da respectiva localização por período não inferior a quatro anos, contado a partir da data de assinatura do contrato de concessão de incentivos;
- e) Ter viabilidade económico-financeira.

4 — A data de início do projecto, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3, é determinada considerando, para o efeito, a data da factura mais antiga relativa a investimentos elegíveis em activos corpóreos.

5 — O projecto deve ser executado no prazo de 12 meses a contar da data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, podendo, por razões devidamente fundamentadas, atingir o limite de 18 meses.

6 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3, o número total de postos de trabalho existentes antes de se ter dado início ao projecto corresponde ao nível mais elevado verificado durante os meses de Janeiro, Julho e Dezembro do ano anterior e do mês anterior ao da realização do investimento ou do mês anterior ao da apresentação da candidatura, caso não tenha havido lugar ao início do projecto.

7 — Nos casos em que a actividade principal do promotor seja de natureza essencialmente sazonal, os acréscimos no volume de emprego que decorram manifestamente de necessidades sazonais de mão-de-obra podem não ser considerados, por determinação, devidamente fundamentada, da estrutura de missão.

6.º

#### Despesas elegíveis

1 — No âmbito do presente regime e para efeitos de cálculo do incentivo a atribuir nos termos dos n.ºs 7.º e 8.º, serão consideradas, desde que fundamentada a respectiva relevância para o exercício da actividade, designadamente, as seguintes despesas de investimento em activo fixo corpóreo e incorpóreo:

- a) Obras de remodelação e ampliação;
- b) Equipamento básico;
- c) Equipamento informático;
- d) Equipamento administrativo;
- e) Ferramentas e utensílios;
- f) Equipamento social;
- g) Equipamento destinado à protecção do ambiente, à promoção da segurança e saúde no trabalho e ao cumprimento de normas específicas de exercício da actividade;
- h) Material de carga e transporte;
- i) Estudos e projectos, desde que não hajam sido realizados há mais de um ano em relação à data de apresentação da candidatura e se encontrem directamente ligados à realização do investimento;
- j) Outro immobilizado corpóreo;
- l) Outro immobilizado incorpóreo, em áreas chave para a empresa, nomeadamente a certificação, patentes, comercialização, *marketing*, sistemas de controlo e alvarás.

2 — As despesas elegíveis previstas no n.º 1 serão consideradas até aos seguintes limites máximos em termos de investimento elegível:

- a) Obras de remodelação e ampliação, até ao limite de 30 % do investimento elegível;
- b) Equipamento administrativo e social, até ao limite de 25 % do investimento elegível;
- c) Material de carga e transporte, até ao limite de 40 % do investimento elegível;

- d) Estudos e projectos, até ao limite de 5 % do investimento elegível;
- e) Outro immobilizado incorpóreo, até ao limite de 15 % do investimento elegível.

3 — Não se consideram, para efeitos de apoio no âmbito do FAIA, as seguintes despesas de investimento:

- a) Aquisição da propriedade ou de outros direitos reais sobre imóveis;
- b) Trespasses;
- c) Construção de edifícios;
- d) Bens adquiridos em estado de uso;
- e) Viaturas ligeiras de passageiros e mistas.

4 — Os investimentos elegíveis são calculados a preços correntes, deduzindo-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que a entidade candidata seja sujeito passivo do mesmo e possa proceder à respectiva dedução.

## CAPÍTULO II

### Apoios

#### 7.º

**Apoios sob a modalidade de empréstimo sem juros a projectos de investimento que dêem origem à criação líquida de postos de trabalho cujo investimento elegível não ultrapasse os € 400 000.**

1 — Aos projectos de investimento que dêem origem à criação líquida de postos de trabalho é atribuído um apoio, sob a modalidade de empréstimo sem juros, correspondente a 70 % do investimento elegível.

2 — O apoio previsto no n.º 1 é majorado, cumulativamente, nos seguintes termos:

- a) 10 % sempre que sejam introduzidas adaptações que favoreçam a protecção do ambiente ou que promovam a segurança e saúde no trabalho;
- b) 10 % sempre que os postos de trabalho criados sejam preenchidos, numa proporção igual ou superior a 50 %, por:
  - i) Beneficiários do rendimento social de inserção;
  - ii) Jovens à procura do primeiro emprego com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos;
  - iii) Desempregados de longa duração;
  - iv) Pessoas com deficiência;
  - v) Trabalhadores com qualificações de nível 4 ou 5;
- c) 10 % sempre que haja lugar à criação de um mínimo de cinco postos de trabalho e os mesmos não sejam preenchidos em mais de 60 % por pessoas do mesmo género.

3 — O apoio financeiro a conceder não pode corresponder, em caso algum, a um valor superior a € 50 000 por posto de trabalho criado.

4 — O apoio concedido nos termos deste artigo obriga ao seguinte:

- a) Preenchimento dos postos de trabalho por trabalhadores desempregados ou jovens à procura do primeiro emprego;

- b) Manutenção do nível de emprego, bem como das condições que determinaram a concessão do incentivo, pelo período mínimo de quatro anos, contado a partir da data de criação do último posto de trabalho.

5 — É ainda atribuído um prémio de mérito, sob a forma de isenção, total ou parcial, do pagamento das últimas semestralidades de reembolso do empréstimo, nas seguintes situações:

a) Isenção das duas últimas semestralidades, desde que as condições do contrato de concessão de incentivos estejam integralmente cumpridas e preencha cumulativamente as seguintes condições:

- i) Quando o número de postos de trabalho efectivamente criados, desde que igual ou superior a cinco, exceda o inicialmente previsto em pelo menos 50 %;
- ii) Quando a rentabilidade do apoio concedido for igual ou superior a 5 %, sendo para tal considerado o seguinte rácio:

$$R = (RL_1 - RL_2) / (\text{Empréstimo FAIA}) \geq 5 \%$$

com:

$RL$  — resultados líquidos;

$RL_1$  — média dos resultados líquidos três anos após a realização do investimento (tem de ser >0);

$RL_2$  — média dos resultados líquidos três anos antes da apresentação da candidatura (se negativo, então iguala-se a zero);

b) Isenção da última semestralidade, desde que as condições do contrato de concessão de incentivos estejam integralmente cumpridas e preencha uma das condições da alínea a);

c) O pedido de isenção deve ser solicitado ao FAIA, mediante requerimento, a ser apresentado até 180 dias antes da penúltima prestação.

#### 8.º

**Apoios sob a modalidade de empréstimo sem juros a projectos de investimento apresentados por microempresas existentes há pelo menos 12 meses que assegurem a manutenção de postos de trabalho ou dêem origem à criação líquida de postos de trabalho cujo investimento elegível não ultrapasse os € 50 000.**

1 — Aos projectos de investimento que assegurem a manutenção ou criação líquida de postos de trabalho cujo investimento elegível não ultrapasse os € 50 000 é atribuído um apoio sob a modalidade de empréstimo sem juros correspondente a 80 % do investimento elegível.

2 — O apoio previsto no n.º 1 é majorado, cumulativamente, nos seguintes termos:

- a) 10 % sempre que sejam introduzidas adaptações que favoreçam a protecção do ambiente ou que promovam a segurança e saúde no trabalho;
- b) 5 % sempre que os postos de trabalho criados sejam preenchidos numa proporção igual ou superior a 50 % por:
  - i) Beneficiários do rendimento social de inserção;
  - ii) Jovens à procura do primeiro emprego com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos;

- iii) Desempregados de longa duração;
- iv) Pessoas com deficiência;
- v) Trabalhadores com qualificações de nível 4 ou 5;

- c) 5% sempre que haja lugar à criação de um mínimo de cinco postos de trabalho e os mesmos não sejam preenchidos em mais de 60% por pessoas do mesmo género.

3 — O apoio financeiro a conceder não pode corresponder, em caso algum, a um valor superior a € 50 000 por posto de trabalho criado.

4 — O apoio concedido nos termos deste artigo obriga ao seguinte:

- a) Preenchimento dos postos de trabalho por trabalhadores desempregados ou jovens à procura do primeiro emprego;
- b) Manutenção do nível de emprego, bem como das condições que determinaram a concessão do incentivo, pelo período mínimo de quatro anos contado a partir da data de criação do último posto de trabalho.

5 — É ainda atribuído um prémio de mérito, sob a forma de isenção, total ou parcial, do pagamento das últimas semestralidades de reembolso do empréstimo, nas seguintes situações:

a) Isenção das duas últimas semestralidades desde que as condições do contrato de concessão de incentivos estejam integralmente cumpridas e preencha cumulativamente as seguintes condições:

- i) Quando o número de postos de trabalho efetivamente criados, desde que igual ou superior a cinco, exceda o inicialmente previsto em pelo menos 50%;
- ii) Quando a rentabilidade do apoio concedido for igual ou superior a 5%, sendo para tal considerado o seguinte rácio:

$$R = (RL_1 - RL_2) / (\text{Empréstimo FAIA}) \geq 5\%$$

com:

- RL — resultados líquidos;
- RL<sub>1</sub> — média dos resultados líquidos três anos após a realização do investimento (tem de ser >0);
- RL<sub>2</sub> — média dos resultados líquidos três anos antes da apresentação da candidatura (se negativo, então iguala-se a zero);

b) Isenção da última semestralidade, desde que as condições do contrato de concessão de incentivos estejam integralmente cumpridas e preencha apenas uma das condições da alínea a);

c) O pedido de isenção deve ser solicitado ao FAIA, mediante requerimento, a ser apresentado até 180 dias antes da penúltima prestação.

9.º

#### Acumulação

1 — Os apoios financeiros previstos e concedidos no âmbito do presente regime de incentivos não são cumuláveis com quaisquer outros que revistam a mesma natureza e finalidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que os incentivos atribuídos nos termos do presente diploma são, com excepção do prémio de isenção regulado nas alíneas a) e b) do n.º 5 do n.ºs 7.º e 8.º, cumuláveis com os destinados a apoiar em exclusivo a criação de postos de trabalho, tal como previstos, designadamente, no Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril, e nos n.ºs 8.º e 10.º da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março.

3 — Os apoios referidos no número anterior não podem exceder, por entidade, o montante máximo total do auxílio *de minimis*, de € 100 000, nas condições definidas pela Comissão Europeia.

4 — O incumprimento injustificado das obrigações assumidas como contrapartida da concessão dos apoios mencionados nos números anteriores determina o seu reembolso integral.

10.º

#### Pagamento dos incentivos

O pagamento às entidades dos incentivos previstos nos n.ºs 7.º e 8.º processar-se-á da seguinte forma:

- a) Um primeiro adiantamento correspondente a 40% do montante total do incentivo aprovado após o início da execução do investimento;
- b) Um segundo adiantamento de valor idêntico ao referido na alínea anterior quando a entidade comprovar documentalmente, seguida de verificação física, as despesas relativas a 40% da totalidade do investimento;
- c) Os restantes 20% após verificação física, documental e contabilística da totalidade das despesas de investimento, bem como o preenchimento dos postos de trabalho conforme o previsto em sede de candidatura.

11.º

#### Garantias especiais

As entidades beneficiárias dos apoios concedidos ao abrigo do presente regulamento obrigam-se a efectuar a constituição de garantias especiais, a favor do IEFP, de valor equivalente ao crédito concedido, no prazo máximo de 60 dias úteis, contados a partir do termo do prazo para a execução integral do projecto, devendo apresentar os documentos necessários ao registo da hipoteca e demais garantias especiais constantes do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

12.º

#### Reembolso do apoio financeiro

1 — O reembolso dos apoios financeiros concedidos nos termos dos n.ºs 7.º e 8.º terá lugar mediante o pagamento de prestações semestrais de igual montante. O prazo de reembolso tem o limite de sete anos, nele se incluindo, no máximo, dois anos de carência.

2 — A contagem do período de carência inicia-se a partir da data de conclusão do projecto.

3 — Caso haja lugar à execução parcial do projecto, o respectivo promotor pode solicitar, mediante requerimento a apresentar ao delegado regional do Alentejo do IEFP, a restituição parcial do apoio concedido, desde que a parte não executada não ponha em causa a viabilidade económico-financeira do projecto.

## CAPÍTULO III

**Gestão do regime de apoio**

## 13.º

**Estrutura de gestão**

1 — A gestão do FAIA funciona na dependência directa do delegado regional do Alentejo do IEFP.

2 — É criada uma comissão de análise, cuja composição será a seguinte:

- a) O delegado regional do Alentejo do IEFP, que preside;
- b) Um representante do Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho;
- c) Um representante do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional;
- d) Dois representantes das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;
- e) Dois representantes das associações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, cuja escolha obedecerá ao regime anual de rotatividade acordado entre si.

3 — À comissão de análise compete:

- a) Analisar e emitir parecer sobre os relatórios de análise das candidaturas e o relatório anual de execução do FAIA;
- b) Recomendar ao Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho as reorientações e reformulações do FAIA que considere adequadas no sentido de melhorar a resposta do regime de incentivos aos seus objectivos.

## CAPÍTULO IV

**Trâmites procedimentais**

## 14.º

**Apresentação de candidaturas**

1 — As candidaturas são apresentadas nos serviços do IEFP da Região do Alentejo, nomeadamente nos centros de emprego e no CACE do Alto Alentejo, em modelo de formulário a fornecer pela DRA ou demais serviços autorizados e instruídas com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva do projecto de investimento proposto;
- b) Documentos que comprovem o cumprimento das condições constantes do n.º 3;
- c) Projecto de investimento constituído pelo projecto técnico e pelo estudo de viabilidade económico-financeira.

2 — A decisão final, incluindo a homologação das candidaturas aprovadas, é tomada no prazo máximo de 45 dias úteis após o termo de cada período de candidatura.

3 — As candidaturas poderão ser apresentadas nos meses de Fevereiro, Junho e Outubro.

## 15.º

**Contrato de concessão de incentivos**

A concessão dos incentivos previstos neste diploma é formalizada através da celebração de um contrato entre o IEFP e o promotor, do qual constarão o montante do apoio a conceder bem como os direitos e as obrigações dele decorrentes para as partes.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais**

## 16.º

**Encargos financeiros**

Os encargos financeiros com o FAIA serão suportados por uma dotação até ao valor de € 5 000 000 por ano, a inscrever para o efeito no orçamento do IEFP, financiada em 25% pelos respectivos reembolsos.

## 17.º

**Disposição final**

O prazo de vigência do FAIA instituído pelo presente diploma terminará no dia 31 de Dezembro de 2006.

## 18.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2004.

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, em 17 de Setembro de 2004.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS****Despacho Normativo n.º 44/2004**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 28 de Agosto, aprovou um conjunto de medidas e apoios excepcionais, bem como regras e critérios para a respectiva atribuição, na sequência dos incêndios ocorridos desde Junho.

Os procedimentos administrativos adequados para pôr em prática as medidas e apoios previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do anexo à mencionada resolução foram já objecto de despacho normativo.

Cumpra agora estabelecer os procedimentos administrativos adequados para pôr em prática outras medidas previstas no referido anexo.

Assim, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 28 de Agosto, determina-se:

1 — São aprovadas as normas que estabelecem os critérios de atribuição e a tramitação dos pedidos relativos ao financiamento da reposição do potencial produtivo para investimentos até € 250 em explorações agrícolas, nomeadamente instalações, infra-estruturas e culturas permanentes, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 28 de Agosto.

2 — O presente despacho normativo aplica-se, exclusivamente, às situações ocorridas entre Junho de 2004 e a presente data.

3 — São atribuídas ajudas aos agricultores que procedam à declaração das respectivas perdas, em impresso próprio, que sejam confirmadas pelas zonas agrárias (ZA) do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas (MAPF).

4 — Os agricultores devem dirigir-se à ZA respectiva para solicitar a confirmação das perdas.

5 — Para confirmação ou infirmação das declarações dos agricultores, as ZA adoptam o processo que se lhes afigure mais fiável, designadamente conhecimento pessoal, testemunhos credíveis, junto das organizações de produtores pecuários ou pelo presidente da junta de freguesia.

6 — A declaração das ZA prestada em impresso próprio indica, obrigatoriamente, a modalidade de confirmação adoptada.

7 — Os pagamentos aos agricultores são efectuados através de qualquer balcão da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo pelo montante confirmado pelos serviços competentes do MAPF.

8 — Na avaliação dos montantes a atribuir nos termos do presente despacho normativo é considerada a existência de seguro que cubra os prejuízos verificados.

9 — A apresentação de pedidos de financiamento é efectuada, obrigatoriamente, até 31 de Outubro de 2004.

10 — Quaisquer reclamações de pagamento no âmbito do presente despacho são efectuadas até 31 de Dezembro de 2004.

11 — O prazo para a confirmação ou infirmação prevista no n.º 5 é de dois dias úteis, o qual pode ser prorrogado por mais três dias úteis em caso de necessidade de verificação de dados no terreno.

12 — Os beneficiários devem assegurar os investimentos para reposição do potencial produtivo a que se refere o presente despacho:

- a) Até 15 de Dezembro de 2004, no caso de investimentos em instalações e infra-estruturas;
- b) Até 30 de Setembro de 2005, no caso de investimentos referentes a culturas permanentes.

13 — Nos casos em que os beneficiários não tenham dado cumprimento ao disposto no número anterior, devem os mesmos repor nos cofres do Estado a totalidade ou parte do financiamento não aplicado.

14 — A reposição das verbas referidas no número anterior deve efectuar-se voluntariamente ou no prazo máximo de 15 dias úteis após a notificação do beneficiário explicitando a quantia a devolver.

15 — A não reposição desse montante no prazo indicado implicará o envio do processo à repartição de finanças correspondente ao domicílio do beneficiário, para efeitos de execução fiscal.

16 — Não há lugar a incumprimento caso os beneficiários justificada e antecipadamente o requeiram e a direcção regional de agricultura correspondente aceite a devolução das ajudas.

17 — As direcções regionais de agricultura definem, em normativo técnico comum, as regras e circuitos a observar na formalização e análise das candidaturas, bem como todos os mecanismos de controlo necessários ao cumprimento do presente despacho.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, Pescas e Florestas, 18 de Outubro de 2004. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

### Portaria n.º 1361/2004

de 27 de Outubro

Considerando que se torna necessária a aquisição para o Ministério da Saúde, incluindo as instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, de licenças Oracle;

Considerando que a referida aquisição dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico:

Nestes termos e em conformidade com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

1.º O conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde fica autorizado a realizar a despesa relativa à aquisição de licenças Oracle até ao montante de € 4 845 815,59, a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.

2.º Os encargos resultantes do contrato não podem, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias, às quais acrescerá o IVA à taxa legal em vigor:

Ano de 2004 — € 2 422 907,79;

Ano de 2005 — € 2 422 907,80.

3.º A importância fixada para cada ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que o antecede.

4.º Os encargos decorrentes da presente portaria são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

Em 30 de Agosto de 2004.

Pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, *Manuel Ferreira Teixeira*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Mário Patrícia Antão*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

### Portaria n.º 1362/2004

de 27 de Outubro

Pela Portaria n.º 733/98, de 10 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Fajarda a zona de caça associativa do Chão Barroso (processo n.º 2080-DGRF), situada no município de Coruche, com a área de 562 ha, e não 561,1550, como é referido na citada portaria, válida até 10 de Setembro de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo



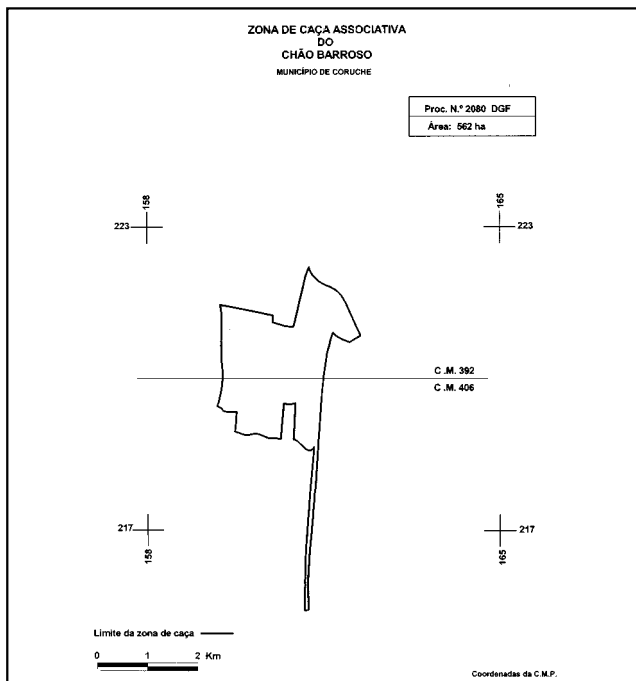
Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa do Chão Barroso (processo n.º 2080-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Fajarda, município de Coruche, com a área de 562 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 11 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 13 de Outubro de 2004.



### Portaria n.º 1363/2004

de 27 de Outubro

Considerando a extinção da zona de caça associativa de Penaguião (processo n.º 852-DGRF), situada no município de Santa Marta de Penaguião, concessionada à Associação de Caça e Pesca de Penaguião, e que na área em causa existe um importante património cinegético que importa preservar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Com fundamento no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, é criada na área da Circunscrição Florestal do Norte a área de refúgio designada «Penaguião», sita na freguesia e município de Santa Marta de Penaguião, com a área de 1894 ha.

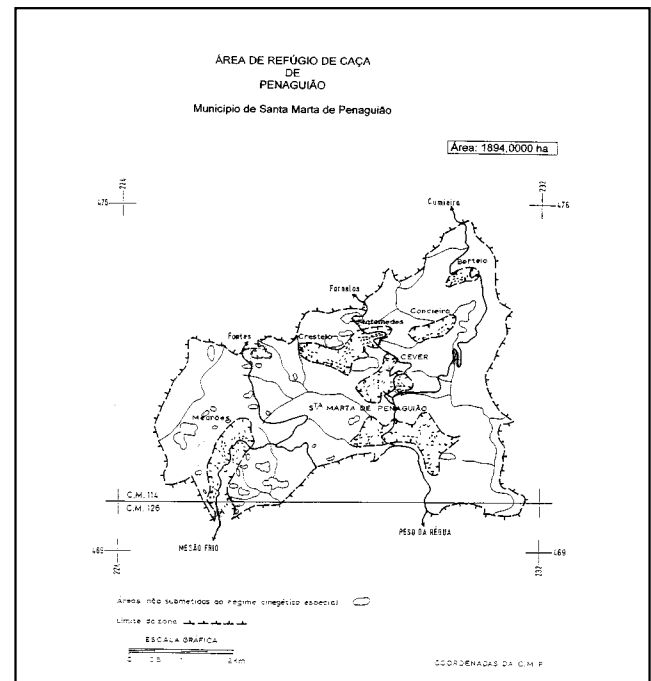
2.º Os limites da área de refúgio de caça vão demarcados na carta anexa, que constitui anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

3.º Nesta área de refúgio é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser autorizado pela Circunscrição Florestal do Norte, aquando da existência de prejuízos causados em culturas agrícolas.

4.º Para efeitos da correcção de densidade das populações cinegéticas, as normas de acesso dos caçadores são definidas por edital da Circunscrição Florestal do Norte.

5.º A área de refúgio será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 7 e sinal do modelo n.º 9 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e de acordo com as condições estipuladas na citada portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 13 de Outubro de 2004.



### Portaria n.º 1364/2004

de 27 de Outubro

A zona de caça associativa da Charneca (processo n.º 31-DGRF) era constituída por vários prédios rústicos situados nos municípios de Moura e Mourão e está concessionada à Associação de Caçadores para o Fomento Cinegético e Piscícola Monte da Fonte dos Arcos.

Considerando que devido à construção da Barragem de Alqueva a zona de caça em causa foi alvo de alterações de limites, tendo pela Portaria n.º 1033-DX/2004, de 10 de Agosto, sido desanexados vários prédios que, por força daquela obra, deixaram de ser confinantes;

Considerando ainda que em parte da área desanexada existe um importante património cinegético que importa preservar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Com fundamento no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, é criada na área da Circunscrição Florestal do Sul a área de refúgio designada «Monte da Ribeira, Conde e Pereira», sita na freguesia da Luz, município de Mourão, com a área de 201 ha.

2.º Os limites da área de refúgio de caça vão demarcados na carta anexa que constitui anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

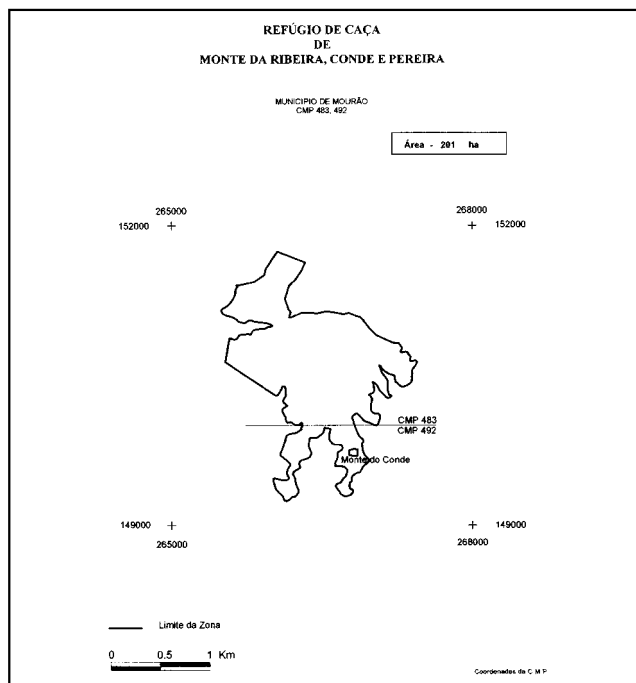
3.º Nesta área de refúgio é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser auto-

rizado pela Circunscrição Florestal do Sul, aquando da existência de prejuízos causados em culturas agrícolas.

4.º Para efeitos da correcção de densidade das populações cinegéticas, as normas de acesso dos caçadores são definidas por edital da Circunscrição Florestal do Sul.

5.º A área de refúgio será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 7 e sinal do modelo n.º 9 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e de acordo com as condições estipuladas na citada portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 13 de Outubro de 2004.



**Portaria n.º 1365/2004**  
de 27 de Outubro

A zona de caça associativa de Monte do Duque (processo n.º 988-DGRF) é constituída por vários prédios rústicos situados na freguesia de São Pedro do Corval, município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 209 ha, e está concessionada à Associação de Caçadores do Monte do Duque.

Considerando que a zona de caça em causa se extinguiu por caducidade em 10 de Outubro de 2004 e que na área em causa existe um importante património cinegético que importa preservar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Com fundamento no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, é criada na área da Circunscrição Florestal do Sul a área de refúgio designada «Monte do Duque», sita na freguesia de São Pedro do Corval, município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 209 ha.

2.º Os limites da área de refúgio de caça vão demarcados na carta anexa, que constitui anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

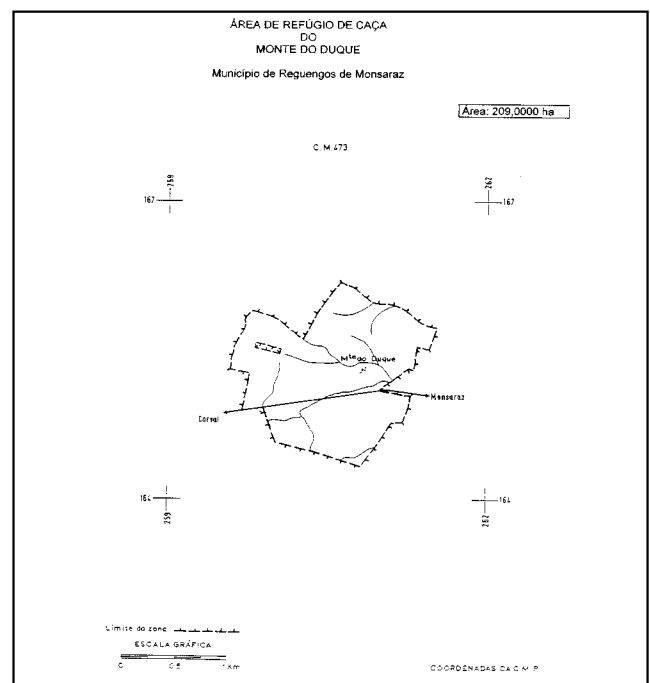
3.º Nesta área de refúgio é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser auto-

rizado pela Circunscrição Florestal do Sul, aquando da existência de prejuízos causados em culturas agrícolas.

4.º Para efeitos da correcção de densidade das populações cinegéticas, as normas de acesso dos caçadores são definidas por edital da Circunscrição Florestal do Sul.

5.º A área de refúgio será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 7 e sinal do modelo n.º 9 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e de acordo com as condições estipuladas na citada portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 13 de Outubro de 2004.



**Portaria n.º 1366/2004**  
de 27 de Outubro

Considerando a extinção da zona de caça turística da Herdade das Noitinhas, processo n.º 1099-DGRF, situada no município de Ponte de Sor, concessionada à RIQUITESO, Caça e Pesca, L.da, e que na área em causa existe um importante património cinegético que importa preservar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Com fundamento no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, é criada na área da Circunscrição Florestal do Sul a área de refúgio designada «Noitinhas», sita na freguesia de Foros do Arrão, município de Ponte de Sor, com a área de 581 ha.

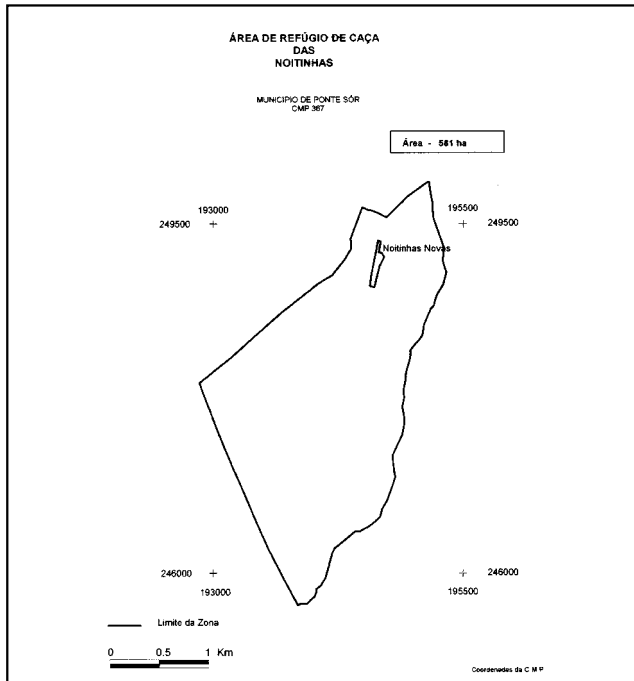
2.º Os limites da área de refúgio de caça vão demarcados na carta anexa, que constitui anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

3.º Nesta área de refúgio é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser autorizado pela Circunscrição Florestal do Sul, aquando da existência de prejuízos causados em culturas agrícolas.

4.º Para efeitos da correcção de densidade das populações cinegéticas, as normas de acesso dos caçadores são definidas por edital da Circunscrição Florestal do Sul.

5.º A área de refúgio será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 7 e sinal do modelo n.º 9 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e de acordo com as condições estipuladas na citada portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 13 de Outubro de 2004.



## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO TURISMO

### Portaria n.º 1367/2004

de 27 de Outubro

Pela Portaria n.º 516/92, de 23 de Junho, foi concessionada à Granja — Turismo, Caça e Pesca, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística da Quinta da Urgeira, Naves e outras (processo n.º 865-DGRF), situada no município de Idanha-a-Nova, válida até 23 de Junho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cingético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Quinta da Urgeira, Naves e outras (processo n.º 865-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítios na freguesia de Proença-a-Velha, município de Idanha-a-Nova, com a área de 629 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução da área concessionada de 221,2625 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à verificação, por entidade competente, da conformidade da obra com o projecto aprovado em 11 de Agosto de 2003 e à apresentação de documento comprovativo do efectivo cumprimento legal do alojamento afecto à exploração turística existente no interior da zona de caça turística da Quinta da Granja junto da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

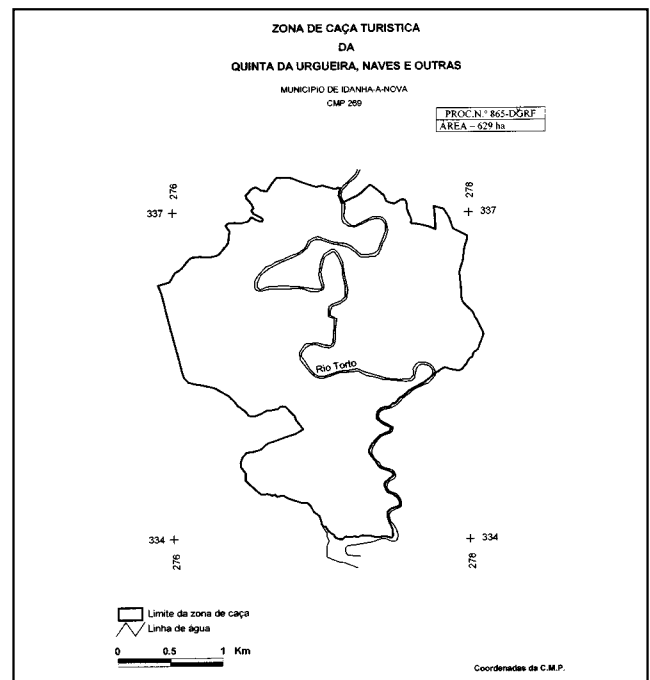
3.º A presente renovação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça turísticas no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

4.º É revogada a Portaria n.º 713/2004, de 24 de Junho.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 24 de Junho de 2004.

Em 6 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.



## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 1368/2004

de 27 de Outubro

A requerimento da CESPUP — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), e pelos Decretos-Leis n.ºs 303/97, de 4

de Novembro, e 404-A/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros:

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto, no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

### 1.º

#### Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte.

### 2.º

#### Regulamentação

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

### 3.º

#### Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

### 4.º

#### Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

### 5.º

#### Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

### 6.º

#### Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

### 7.º

#### Início de funcionamento do curso

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

### 8.º

#### Vagas

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é fixado em 25.

### 9.º

#### Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações, ou correcções, que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 12 de Outubro de 2004.

## ANEXO

### Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte

#### Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Opção .....	Anual .....		30				
Bioética .....	1.º semestre .....	20			10		
Direito em Saúde .....	1.º semestre .....	20			10		
Enfermagem Comunitária I .....	1.º semestre .....	100	60		20		
Gestão, Liderança e Tomada de Decisão ...	1.º semestre .....	60					
Modelos de Formação de Adultos .....	1.º semestre .....	10	10		10		
Modelos de Intervenção Psicossocial .....	1.º semestre .....	52			8		
Enfermagem Comunitária II .....	2.º semestre .....	20	27		8		
Epidemiologia e Bioestatística .....	2.º semestre .....		30				
Investigação .....	2.º semestre .....		20				
Planeamento em Saúde .....	2.º semestre .....					173	
Opção .....	2.º semestre .....					168	
Intervenção Comunitária .....	3.º semestre .....					496	

# MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

## Portaria n.º 1369/2004 de 27 de Outubro

Os CTT — Correios de Portugal, S. A., no âmbito da reformulação da sua imagem e do desenvolvimento da sua estratégia comercial, pretendem pôr à disposição dos seus clientes produtos facilitadores de comunicação por via postal, com franquia incorporada, que permitam, para além de uma maior comodidade, uma maior eficácia e qualidade dos serviços prestados.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, o seguinte:

1.º São criados seis suportes pré-franquiados de correio registado, dos quais dois são destinados ao serviço nacional e quatro ao serviço internacional (dois para a Europa e dois para países não europeus).

Estes suportes, em forma de sobrescrito com talão de aceitação, serão produzidos nos formatos DL — dimensão 110 mm x 220 mm —, válido para envios até 20 g, e C5 — dimensão 162 mm x 229 mm —, válido para envios até 100 g.

2.º Os sobrescritos terão pré-impressa a representação da franquia, identificada pela designação «Pré-pago» ou «Postage paid», um logótipo de correio registado e a respectiva modalidade, identificada pela designação «Em mão».

Incluirão um código de barras que permite o sistema de *track & trace* de correio registado.

Os modelos constam do anexo à presente portaria e da mesma fazem parte integrante.

3.º O preço destes sobrescritos pré-franquiados, com o sistema *T&T* de correio registado referido no número anterior, é constituído pelo porte, consoante se destine ao serviço nacional ou internacional, em conformidade com a tabela de preços dos correios.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Martins Borrego*, em 21 de Setembro de 2004.







### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série .....	150	E-mail 50 .....	15,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	
2.ª série .....	150	E-mail 250 .....	46,50		Assinatura CD mensal ...	180
3.ª série .....	150	E-mail 500 .....	75	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	280	E-mail 1000 .....	140	1.ª série .....	120	
1.ª e 3.ª séries .....	280	E-mail+50 .....	26	2.ª série .....	120	
2.ª e 3.ª séries .....	280	E-mail+250 .....	92	3.ª série .....	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	395	E-mail+500 .....	145	<b>INTERNET (IVA 19%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	50	E-mail+1000 .....	260	Preços por série <sup>3</sup>		
Apêndices (acórdãos) .....	80	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)</b>		Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	
		100 acessos .....	23	100 acessos .....	96	120
		250 acessos .....	52	250 acessos .....	216	270
		500 acessos .....	92	Ilimitado .....	400	500
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29